



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05615/17**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mato Grosso  
Exercício: 2016  
Responsável: Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro  
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Encaminhamento. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00261/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO, SR. RAELLYSON RODRIGO OLIVEIRA MONTEIRO**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do ordenador de despesas;
- b) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018, para verificação das contratações por excepcional interesse público;
- c) **RECOMENDAR** à atual Administração da Prefeitura de Mato Grosso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 16 de maio de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05615/17**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05615/17 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do ex-prefeito e ordenador de despesas do Município de Mato Grosso, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 11.163.749,69, enquanto que a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 10.664.333,84;
2. o exercício analisado apresentou gastos com obras e serviços de engenharia no valor de R\$ 127.615,12, correspondendo a 1,20% da despesa orçamentária do exercício;
3. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 82,11%;
4. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 34,86% e 27,09%, da receita de impostos, inclusive transferências;
5. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 4.583.184,19 correspondente a 43,77 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
6. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
7. o exercício em análise não foi diligenciado.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução sugeriu que fossem regularizadas, junto a esse Tribunal, as informações dos procedimentos licitatórios ocorridos no exercício. Em seguida, foram apontadas várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, sendo considerada sanada, após a análise da defesa apresentada (DOC TC 22320/18) *aquela que trata de não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres*, restando mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

#### **1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO e da LOA.**

Embora o ex-gestor tenha apresentado os instrumentos de planejamento, a Auditoria não os acatou, tendo em vista que não foi observado o que prevê o art. 5º, §1º da RN-TC-07/2004, conforme descrito abaixo:

Art. 5º (...)

§ 1º - Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, §2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês de julho de cada exercício, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05615/17**

- 2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização Legislativa;**
- 3. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;**
- 4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.**

Para esses itens, o defendente frisou que na LOA, havia autorização para abertura de créditos suplementares adicionais no percentual de 50% do montante das despesas orçamentárias previstas.

Esse fato não foi suficiente para sanar as falhas, visto que a LOA não foi encaminhada tempestivamente e não fora esclarecida abertura dos créditos sem a indicação da fonte de recursos.

#### **5. Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES.**

O ex-gestor reconheceu a falha, citando que deixou de encaminhar alguns procedimentos licitatórios, contudo, ressaltou que foram atendidos os princípios constitucionais e da legislação vigente, não causando prejuízo ao Erário.

A Auditoria não acatou o alegado por entender que mais uma vez o ex-gestor violou o princípio constitucional da legalidade ao desobedecer as Resoluções Normativas 02/2009 e 07/2010 desta Corte de Contas.

#### **6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**

O defendente indagou que a contratação do pessoal era indispensável à gestão e à manutenção da máquina pública.

A Auditoria por sua vez destacou que os serviços contratados são de necessidade contínua e permanente de toda e qualquer prefeitura, sendo obrigatório o concurso público para o seu exercício, de acordo com o art. 37, II, da CF.

O Processo foi ao Ministério Público, onde seu representante emitiu Parecer de nº 00443/18, onde pugna pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mato Grosso, o Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, e regularidade com ressalva de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2016;
2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05615/17

3. Envio de recomendações ao Município de Mato Grosso, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
4. Envio de determinação para que a gestão municipal efetue o correto registro das despesas no sistema SAGRES sob pena de reprovação das contas em análise futura;
5. Representação ao Comando da Polícia Militar no Estado da Paraíba para que haja análise no âmbito da corporação acerca do fato referente à existência de policiais atuando na área de segurança privada.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o ex-gestor deixou de encaminhar, tempestivamente, a LOA e a LDO e informar no sistema SAGRES os procedimentos licitatórios ocorridos no exercício, indo de encontro ao que preceitua a Resolução Normativa RN-TC 07/2007, RN-TC 02/2009 e RN-TC 07/2010. Contudo, cabe destacar que foram anexados aos autos os referidos instrumentos de planejamentos, como também, diversos documentos referentes aos procedimentos licitatórios questionados. Com a apresentação da LOA, Lei 171/2015, foi verificado que havia autorização de 50% para abertura dos créditos adicionais suplementares, sanando as falhas correlatas que tratam do assunto, quais sejam: abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização Legislativa e realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Quanto à questão dos créditos adicionais abertos por conta de recursos inexistentes, pode-se verificar que os créditos não foram utilizados, visto que a prestação de contas em análise não apresentou registro de déficit orçamentário, podendo ser relevada a referida falha. No que tange à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, foi constatado que o ex-gestor não esteve atento ao que predispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de **Mato Grosso**, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **Encaminhe** cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018, para verificação das contratações por excepcional interesse público;
- d) **Recomende** à atual Administração da Prefeitura de Mato Grosso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05615/17**

que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de maio de 2018**

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 17 de Maio de 2018 às 09:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2018 às 16:38



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 13:01



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL